

✓

**REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM
PREÂMBULO**

O projeto do presente Regulamento foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Santarém, em reunião ordinária de 16 de abril de 2012, tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação, na II Série do Diário da República n.º 83, de 27 de abril de 2012.

Após apreciação pública foi o referido projeto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, alínea a), ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, na sessão ordinária de ____ de ____ de 2013, de que resultou o Regulamento que a seguir se publica.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112º, n.º 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa; nos artigos 114º a 118º do Código do Procedimento Administrativo; nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; nos artigos 10º e 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro; nos artigos 6º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro; no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio; no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e nas Portarias n.º 131/2001 e n.º 239/2011, de 4 de abril e 21 de junho, respetivamente, todos na sua atual redação.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos a que se referem os números 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, que se situem na área administrativa do Município de Santarém e cuja atividade consista na venda ou prestação de serviços ao público.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, incluindo os localizados em centros comerciais e grandes superfícies comerciais instalados ou que venham a instalar-se na área do Município de Santarém, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

Artigo 4º

Períodos de encerramento

1 - Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e/ou jantar.

2 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 5°
Mercado Municipal

Os estabelecimentos localizados no mercado diário municipal com comunicação para o exterior optarão pelo período de funcionamento do mercado ou, atendendo ao tipo ou natureza do estabelecimento em causa, pelos limites fixados no artigo 10° do presente Regulamento.

Artigo 6°
Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente Regulamento.

Artigo 7°
Permanência e abastecimento

1 - Fora do horário de funcionamento estabelecido, é proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, para além dos proprietários e empregados.

2 - Os comerciantes deverão tomar todas as medidas necessárias e adequadas, no sentido de assegurar o encerramento do estabelecimento na hora estabelecida.

Artigo 8°
Mera comunicação prévia

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no «Balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 - Para além do ato de mera comunicação prévia, mencionado no número 1 do presente artigo, o horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o respetivo mapa, não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

Artigo 9°
Mapa de horário

O mapa de horário deverá ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento, devendo a entidade requerente manter, no estabelecimento, o comprovativo da mera comunicação prévia.

CAPÍTULO III
Do funcionamento

Artigo 10°
Períodos de funcionamento

1 - Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente Regulamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais e grandes superfícies comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, de todos os dias da semana.

2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-services poderão estar abertos das 6 até às 2 horas, todos os dias da semana.

3 - As lojas de conveniência poderão estar abertas das 6 até às 2 horas, todos os dias da semana.

4 - Os clubes, cabarés, boîtes, dancings, casas de fado, bares, pubs e estabelecimentos análogos, poderão estar abertos, entre as 6 e as 4 horas, todos os dias de semana.

5 - São excetuados dos limites fixados nos números anteriores:

a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos;

b) Os estabelecimentos situados em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 11º

Alargamento de horários

A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 10º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, e desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais o justifiquem;
- b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, assim como as condições de circulação e estacionamento;
- d) Terem sempre em consideração os interesses dos consumidores e as novas necessidades e exigências de mercado.

Artigo 12º

Restrição de horários

1 - A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 10º, oficiosamente ou através de iniciativa dos particulares, desde que existam razões devidamente fundamentadas de segurança e ou proteção da qualidade de vida dos munícipes.

2 - No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação e de acordo com a prossecução do interesse público.

Artigo 13º

Audição de entidades

1 - Para alargamento ou restrição dos horários, em conformidade com o referido nos artigos 11º e 12º do presente Regulamento, ouvir-se-ão, previamente, as autoridades policiais (Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana), os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situa.

2 - Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

Contraordenações e coimas

1 - Sem prejuízo das contraordenações estabelecidas na legislação em vigor, constituem contraordenação a violação das normas do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, nos termos do artigo 8º do presente Regulamento;
- b) A não afixação ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento;
- c) A afixação do mapa de horário de funcionamento com rasuras;
- d) O funcionamento dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Regulamento fora do horário previsto.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) a c) do número anterior, são puníveis com a coima graduada de € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas.

3 - "A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, é punível com a coima graduada de € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas.

4 - A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a Vereador com competência delegada nessa matéria,

revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

6 - Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, nomeadamente, a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a 3 meses e não superior a 2 anos.

Artigo 15º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 16º

Taxas

As taxas devidas no âmbito do presente Regulamento, assim como as regras aplicáveis ao seu pagamento, encontram-se previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Santarém, e serão liquidadas de forma eletrónica, através do «Balcão do empreendedor» ou por outra forma legalmente admissível.

Artigo 17º

Normas supletivas e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ambos na sua atual redação e na demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 - As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 18º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Prestação de Serviços do Município de Santarém, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2009.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Regulamento que pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor» entram em vigor na data em que se iniciar o funcionamento deste, aplicando-se, até essa data, os procedimentos previstos no diploma referido no número anterior, com as especificidades resultantes da Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, e ulteriores alterações.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.